



COLEÇÃO
FORMAÇÃO
INICIAL

OS ACIDENTES DE TRABALHO E AS DOENÇAS
PROFISSIONAIS NO DIREITO ANGOLANO
UMA INTRODUÇÃO


■ Coleção de Formação Inicial

Jurisdição do Trabalho e da Empresa

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Setembro 2015

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



A Coleção Formação Inicial publica materiais trabalhados e desenvolvidos pelos Docentes do Centro de Estudos Judiciários na preparação das sessões com os Auditores de Justiça.

Sendo estes os primeiros destinatários, a temática abordada e a forma integrada como é apresentada (bibliografia, legislação, doutrina e jurisprudência), pode também constituir um instrumento de trabalho relevante quer para juízes e magistrados do Ministério Público em funções, quer para a restante comunidade jurídica.

O Centro de Estudos Judiciários disponibiliza estes Cadernos, periodicamente actualizados de forma a manter e reforçar o interesse da sua publicação.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Foi com a maior satisfação que o Centro de Estudos Judiciários foi chamado a organizar um curso especial de preparação para novos magistrados do Ministério Público da República de Angola.
Ao longo de seis meses, o CEJ organizou, de raiz, um curso baseado na legislação e jurisprudência angolana, especificamente dirigido aos seleccionados pela Procuradoria-Geral da República de Angola.
2. No decurso desse período, o CEJ, teve ocasião de ministrar um curso intensivo de formação inicial incidente nas matérias fundamentais da actuação profissional do Ministério Público: direito penal e processual penal; direito civil e processual civil; direito laboral e processual laboral; direito de família; para além de outros conteúdos curriculares – inglês jurídico, ética e deontologia, entre outras matérias.
3. O curso foi ainda enriquecido com visitas de estudo a tribunais, órgãos do Ministério Público português, polícias, prisões e instituições várias, de modo a permitir traçar um retrato não apenas do direito nos livros mas também do direito em ação, para utilizar uma expressão que o uso consagrou.
4. Com esta publicação inicia-se uma nova fase na formação dos magistrados da República de Angola, replicando metodologias formativas que o CEJ tem vindo a implementar em Portugal. Efectivamente, para além da formação presencial, o Centro de Estudos Judiciários promove a publicação de materiais formativos para magistrados e outros profissionais do Direito na sua página na Internet. Hoje, este esforço editorial exprime-se em dezenas de publicações digitais e centenas de horas de gravações que podem ser livremente consultadas, visualizadas ou descarregadas a partir da página do CEJ. Anima-nos a ideia de ser o CEJ um pólo aglutinador da ciência jurídica e judiciária dos países de língua oficial portuguesa.
5. O dinamismo de docentes e formadores do Centro de Estudos Judiciários merece ser sublinhado. A confiança nas instituições e o seu prestígio devem assentar numa cultura de transparência e de divulgação pública de resultados – que é também condição para o diálogo entre profissionais do Direito. Deste modo, o início de publicações formativas especialmente dirigidas a magistrados da República de Angola assinala igualmente esta vontade de partilhar conhecimentos e experiências e de proporcionar um mais intenso diálogo entre profissionais do Direito de Portugal e de Angola.
6. Uma última nota para deixar o agradecimento aos autores do texto recolhido nesta publicação, a qual será em breve enriquecida com a jurisprudência dos Tribunais Superiores de Angola.

Lisboa, 9 de Setembro de 2015

António Pedro Barbas Homem

(Director do Centro de Estudos Judiciários)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Departamento de Relações Internacionais do CEJ

Helena Martins Leitão (Coordenadora; Directora Executiva do 1.º Curso de Formação para Magistrados do Ministério Público de Angola; Procuradora da República)

Jurisdição do Trabalho e da Empresa

João Pena dos Reis (Procurador-Geral Adjunto; Docente do CEJ)

Albertina Aveiro Pereira (Juíza Desembargadora; Docente do CEJ)

Viriato Reis (Procurador da República; Docente do CEJ)

Diogo Ravara (Juiz de Direito; Docente do CEJ)

Nome: Os Acidentes de Trabalho e as Doenças Profissionais no Direito Angolano – uma introdução

Categoria: Formação Inicial

Concepção e organização:

Viriato Reis

Diogo Ravara

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ; Juiz Desembargador)

Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| I – BIBLIOGRAFIA | 11 |
| II – LEGISLAÇÃO | 17 |
| III – DOUTRINA | 21 |
| "Acidentes de trabalho e doenças profissionais no Direito Angolano – uma introdução" <i>Viriato Reis e Diogo Ravara</i> | 23 |

Notas:

- *Neste e-book não foi utilizado o novo Acordo Ortográfico.*
- *Para a visualização correta dos e-books recomenda-se a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.*

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

| Identificação da versão | Data de atualização |
|-------------------------|---------------------|
| 1.ª edição – 14/09/2015 | |
| | |
| | |

I. Bibliografia

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Manuais

- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, “Direito do Trabalho de Angola”, 4ª Ed., 2014, pp. 253-262;
- Martinez, Pedro Romano, “Direito do Trabalho”, 6ª Ed., 2013, pp. 767-832;
- Ramalho, Maria do Rosário Palma, “Tratado de Direito do Trabalho”, 5ª ed., Almedina, 2014, pp. 861-886.

2. Teses/Monografias

- Domingos, Maria Adelaide, “Guião sobre acidentes de trabalho”, policopiado, CEJ, Fevereiro de 2009;
- Gomes, Júlio Vieira, “O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaracterização”, Coimbra Editora, 2013;
- Gonçalves, Luz da Cunha, “Responsabilidade civil pelos acidentes de trabalho e doenças profissionais”, Coimbra Editora, 1939;
- Lemos, Mariana Gonçalves de, “Descaracterização dos acidentes de trabalho” (tese de mestrado), 2011, disponível na página internet http://run.unl.pt/bitstream/10362/6903/1/Lemos_2011.PDF;
- Ribeiro, Vítor, “Acidentes de Trabalho, reflexões e notas práticas”, Rei dos Livros, 1984;
- Reis, Viriato Gonçalves, “Acidentes de trabalho”, Almedina, 2009.

3. Legislação anotada

- Alegre, Carlos, “Acidentes de trabalho e doenças profissionais”, 2ª ed., Almedina, 2001;
- Carvalho, José Augusto Cruz de, “Acidentes de trabalho e doenças profissionais – legislação anotada”, 2.ª Ed., Livraria Petrony, Lda, 1983;
- Neto, Abílio, “Acidentes de trabalho e doenças profissionais – Anotado”, Ediforum, 2011;
- Resende, Tomás de, “Acidentes de trabalho”, 2ª Ed., Almedina, 1988;

- Ribeiro, Vítor, *“Acidentes de trabalho e doenças profissionais”*, Livraria Petrony, Lda, 1994;
- Rodrigues, A. Veiga, *“Acidentes de trabalho – Anotações à lei n.º 1942”*, Coimbra Editora, 1952.

4. Artigos

- Carvalho, Paulo Morgado de, *“Um olhar sobre o actual regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais: benefícios e desvantagens”*, in *Questões Laborais*, ano X, 2003, nº 21, Coimbra Editora, pp. 74, ss;
- Carvalho, Paulo Morgado de, *“Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais no Código do Trabalho”*, in *A reforma do Código do Trabalho*, CEJ/IGT, Coimbra Editora, 2004, pp. 413 ss;
- Domingos, Maria Adelaide, *“Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho”*, in *Prontuário de Direito do Trabalho* nº 76- 77-78, Jan-Dez 2007, pp. 37 ss;
- Gomes, Júlio Vieira, *“Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito), regime dos acidentes de trabalho”*, in *I Congresso Nacional de Direito dos Seguros*, Memórias, Almedina, 2000, pp. 205 ss;
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *“Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual)”*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 1988, pp. 773 ss
<http://www.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ae-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf>;
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *“A reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho”*, in *“Temas Laborais”*, vol. I, Almedina, 2006;
- Martinez, Pedro Romano, *“Seguro de acidentes de trabalho – A responsabilidade subsidiária do segurador em caso de atuação culposa do empregador”*, in *Prontuário de Direito do Trabalho* nº 74-75, Mai-Dez 2006, pp. 81 ss;
- Mesquita, José Andrade, *“Acidentes de trabalho”*, in *Estudos em homenagem ao prof. Dr. Manuel Henrique Mesquita*, vol. II, 2010, pp. 205 ss;
- Morais, Domingos, *“Acidentes de trabalho: o presente e o futuro”*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, nº 76-77-78, Jan-Dez 2007, CEJ/Coimbra Editora, pp. 17 ss;

- Pinto, Maria José Costa, “*Violação de regras de segurança, higiene e saúde no trabalho: Perspetiva jurisprudencial*”, in *Prontuário de Direito do Trabalho* nº 74-75, Mai-Dez 2006, pp. 195 ss.
- Reis, Viriato Gonçalves, “Nótulas sobre a Proposta de Lei que regulamenta o Código do Trabalho relativamente a acidentes de trabalho e doenças profissionais” in *Maia Jurídica*, ano V, nº 1, Jan-Jun 2007, Coimbra Editora, pp. 9 ss;
- Rogeiro, Fernando, “Acidentes de trabalho”, in *ROA*, 1953, nºs 3-4, pp. 133 ss
<http://www.oa.pt/upl/%7B03b01cb3-b3b1-47d3-801a-cd6c5e973b3a%7D.pdf>;
- Sapateiro, José Eduardo, “*Reflexões em torno da descaraterização do acidente de trabalho*”, in *Revista do CEJ*, 2013-II, CEJ/Almedina, pp. 203-268.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

II. Legislação

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Legislação

- Decreto n.º 53/05, de 15-08;
- Decreto n.º 43.189, de 23-09-1960;
- Decreto Executivo n.º 179/11, de 08-11;
- Portaria n.º 632/71, de 19-11;
- Decreto n.º 2/02, de 11-02.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

III. Doutrina

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais no Direito Angolano – uma introdução¹

Diogo Ravara e Viriato Reis

I- A responsabilidade emergente de acidente de trabalho e doença profissional

1. Evolução histórica

A protecção de riscos emergentes da infortúnica laboral (composto pelos acidentes de trabalho e as doenças profissionais) só começou a ter acolhimento legal a partir da revolução industrial por força da crescente utilização de máquinas e da insalubridade dos locais de trabalho.

O desenvolvimento da sinistralidade e a inerente perda da capacidade de ganho somadas às múltiplas carências económicas e sociais dos operários da época dariam origem àquilo a que se designou por “questão social” e à necessidade de criação de medidas legislativas de protecção relativamente aos acidentes de trabalho.

Assim, a Alemanha, foi um dos primeiros países a legislar sobre a matéria das condições de trabalho e os riscos profissionais. Como refere MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO², neste país, “o diploma que constitui o arranque da legislação geral sobre condições de trabalho remonta a 1891 (*Arbeiterschulzgesetz von 1891*), mas já na época de Bismarck surge legislação no domínio dos riscos ligados à doença, aos acidentes de trabalho e à velhice, em 1883, 1884, e 1889 respectivamente”.

E o exemplo alemão foi seguido nos últimos anos do século XIX e princípios do século XX, por outros países da Europa.

A importância crescente do tema atraiu a atenção das instâncias internacionais, especialmente da **Organização Internacional do Trabalho** (instituída em 1919, pelo Tratado de Versalhes, que pôs fim à 1ª Guerra Mundial), tendo o mesmo sido objecto de inúmeras

¹ O presente trabalho segue a estrutura do texto intitulado “Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais – Uma introdução”, que escrevemos juntamente com a Drª MARIA Adelaide Domingos e consta do e-book com o mesmo nome, que o CEJ editou em Julho de 2013, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf?id=9&username=guest e que versa sobre direito português.

² “*Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações laborais individuais*”, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 863.

convenções deste organismo, nomeadamente a Convenção n.º 12, de 1921, sobre acidentes de trabalho na agricultura³, a Convenção n.º 17, de 1925, sobre reparação de acidentes de trabalho⁴, e a Convenção n.º 18, também de 1925, sobre reparação de doenças profissionais⁵.

Essa mesma importância justificou a consagração de princípios da protecção social dos trabalhadores noutros instrumentos de direito internacional, nomeadamente a [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#)⁶, cujo art. 25º, rege, nomeadamente, a matéria do direito à protecção social, na doença e na invalidez; e o [Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais](#), que no seu art. 7º, aborda a questão dos direitos emergentes de acidente de trabalho.

Em Portugal, e até à independência de Angola, a intervenção legislativa em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais traduziu-se, essencialmente, nos seguintes diplomas:

1.1. A [Lei n.º 83, de 24-07-1913](#), que introduziu o sistema de reparação dos acidentes de trabalho, regulamentada pelos Decretos n.ºs 182, de 18-10-1913, e 183, de 24-10-1913, a que se seguiu o **Decreto n.º 5637, de 10-05-1919**, que criou o "seguro social obrigatório, contra desastres no trabalho", bem como os "tribunais de desastres no trabalho," e que tinham por base a teoria do risco profissional;

1.2. A [Lei n.º 1942, de 27-07-1936](#), que consagrou a teoria do risco económico ou de autoridade;

1.3. A [Lei n.º 2127, de 03-08-1965](#), e o seu regulamento, o [Decreto n.º 360/71, de 21-08](#), que operaram a consolidação da teoria do risco económico ou de autoridade e o desenvolvimento do conceito de acidente *in itinere*.

À data da independência de **Angola**, a matéria dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais achava-se regulada no Título II, do Estatuto do Trabalho de Angola (aprovado

³ Ratificada por Portugal através do [Decreto n.º 42.874, de 15-03-1960](#). Esta convenção, bem como as demais convenções OIT ratificadas por Portugal mantiveram-se em vigor em Angola após a independência.

⁴ Ratificada por Portugal através do [Decreto n.º 16.586, de 09-03-1929](#).

⁵ Ratificada por Portugal através do [Decreto n.º 16.587, de 09-03-1929](#).

⁶ Inicialmente o título em português deste importante texto era "Declaração Universal dos Direitos do Homem", resultado da tradução directa da versão francesa do mesmo (que se referia a "... Droits de L'Homme"). Actualmente, a própria ONU, prefere a designação "Direitos Humanos", por corresponder às mais recentes tendências em matéria de linguagem inclusiva. Note-se que esta expressão é fiel ao título em Inglês, que se reporta a "Human Rights".

pelo [Diploma Legislativo nº 2827, de 05-05-1957](#)⁷), e, quanto aos trabalhadores rurais, no Capítulo V, do Título VIII, do Código do Trabalho Rural (aprovado pelo [Decreto nº 44.309, de 27-04-1962](#)⁸).

Estes diplomas mantiveram-se em vigor após a independência, por força do estatuído na Resolução nº 12/81, de 07-11⁹, vigorando até à entrada em vigor do [Decreto n.º 53/05, de 15-08](#)¹⁰.

Por seu turno a [Constituição da República de Angola](#) consagra, como direitos fundamentais de natureza económica e social os direitos dos trabalhadores à segurança no trabalho (art. 76º, nº 1), e o direito à “assistência (...) em qualquer situação de incapacidade para o trabalho” (art. 77.º, n.º 1).

2. Teorias sobre a responsabilidade emergente de acidente de trabalho

O tratamento legislativo da matéria dos acidentes de trabalho e doenças profissionais foi, ao longo dos tempos influenciado por diversas teorias jurídicas:

- 2.1. A teoria da culpa aquiliana, consagrada no artigo 2398.º, do [Código Civil de 1867](#);
- 2.2. A teoria da responsabilidade contratual (inversão do ónus da prova quanto à culpa);
- 2.3. A teoria da responsabilidade pelo risco;
 - 2.3.1. A teoria do risco profissional;
 - 2.3.2 A teoria do risco económico ou de autoridade;
 - 2.3.3. A relevância da actuação culposa da entidade patronal;

⁷ Arts. 139º a 211º.

⁸ Arts. 232º a 283º.

⁹ O art. 7º, desta Resolução, dispõe que “Os acidentes de trabalho e doenças profissionais continuarão a regular-se pelo regime actualmente aplicável, salvo quanto ao quantitativo a pagar no período de incapacidade temporária, que será o previsto no n.º 2, quando for mais favorável ao trabalhador”. Da conjugação deste, com o nº 3, parece resultar que o sentido útil da parte final do nº 7 é assegurar que o valor diário da indemnização por incapacidade temporária absoluta não pode ser inferior ao quantitativo diário do subsídio por doença.

¹⁰ Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, adiante designado pela sigla “RJATDP”. Nos termos do art. 61º, deste diploma, o mesmo entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação. O último dia do referido prazo de *vacatio legis* foi 11-02-2006, pelo que se conclui que o mesmo entrou em vigor em 12-02-2006. Este diploma revogou os segmentos do Estatuto do Trabalho de Angola e do Código do Trabalho Rural que regulavam a matéria dos acidentes de trabalho. Porém, a norma revogatória (art. 59º, do RJATDP) padece de lapso de escrita, dado que refere o título III, do Diploma Legislativo nº 2827, quando a matéria dos acidentes de trabalho consta do título II, deste diploma.

2.3.4. Os acidentes causados por outro trabalhador e por terceiros.

3. Sistemas de reparação de danos resultantes de acidente de trabalho

A evolução histórica e o Direito comparado demonstram que os sistemas jurídicos em matéria de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais se reconduzem, *grosso modo*, a três categorias:

3.1. Sistemas de responsabilidade privada: a responsabilidade incide sobre a entidade empregadora que obrigatoriamente a transfere para uma seguradora mediante a celebração de um seguro de acidentes de trabalho;

3.2. Sistemas de responsabilidade social: o risco é assumido socialmente através de pessoas colectivas de direito público. Pode haver seguros sociais ou inserção no sistema de segurança social;

3.3. Sistemas mistos: a reparação processa-se através dos mecanismos supra referidos, quer em alternativa, quer em concorrência, quer por escolha dos interessados ou por imposição legal.

A esta luz, o sistema Angolano é de qualificar como sistema de responsabilidade privada, visto que o art. 7º, nº 1, do RJATDP, estabelece a obrigatoriedade de seguro contra os riscos emergentes quer de acidentes de trabalho, quer de doenças profissionais¹¹.

Por seu turno, o n.º 2, do mesmo art. 7º, prevê a obrigatoriedade de a entidade empregadora transferir a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais para uma seguradora, acrescentando o nº 6, que, caso a empregadora o não faça, responderá directamente pelas inerentes obrigações.

Reforçando tal obrigatoriedade, o Decreto Executivo nº 179/11, de 08-11, estabelece que as entidades empregadoras devem “para assumpção efectiva dos respectivos custos, constituir obrigatoriamente a provisão para o pagamento do seguro de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais” (art. 1º, n.º 1).

Daqui decorre que o empregador é o responsável pela reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, devendo transferir esse risco para empresa seguradora,

¹¹ Já o sistema português é de qualificar como misto, dado que quanto às doenças profissionais, vigora um sistema de responsabilidade social em que a responsabilidade de reparação compete ao Instituto da Segurança Social, enquanto que, no tocante à reparação dos acidentes de trabalho, vigora um sistema de seguro privado, obrigatório.

através do respectivo seguro obrigatório sob pena de, não o fazendo, incorrer na prática de uma transgressão punível com multa (art. 56º, do RJATDP), e ter de suportar integralmente os encargos decorrentes de tal reparação (art. 7º, nº 6, do RJATDP).

A responsabilização do empregador é independente de culpa, ou seja, estamos no domínio da responsabilidade objectiva.

A responsabilidade subjectiva, ou seja, decorrente de culpa do empregador, noção que abrange o dolo e a negligência, é alvo de tratamento diverso, consoante a actuação do empregador seja dolosa ou meramente negligente.

Na verdade, o art. 4º, al. a), do RJATDP, estabelece que “para efeitos do presente diploma não são consideradas as incapacidades resultantes de (...) acidentes provocados intencionalmente e os acidentes resultantes da prática de crime doloso”.

Desta disposição legal decorre, pois que a lei considera descaracterizados os acidentes de trabalho e as doenças profissionais causados por conduta dolosa do empregador¹², pelo que, quando tal suceda, os danos emergentes dos mesmos não são reparáveis nos termos previstos no RJATDP, mas sê-lo-ão nos quadros da responsabilidade civil, o que significa - igualmente - que ainda que a empregadora tenha seguro válido que cubra os riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, a única entidade responsável será a empregadora.

Por outro lado, considerando que o RJATDP não prevê qualquer mecanismo de agravamento da responsabilidade decorrente de acção ou omissão negligente praticada pela empregadora, concluímos igualmente que, quando tal ocorra e no que diz respeito à tutela infortunistica laboral, tal negligência é irrelevante.

Daqui resulta, pois, que a lei angolana sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais consagra um sistema de responsabilidade estritamente objectiva.

Sem prejuízo do já exposto quanto à transferência da responsabilidade, importa sublinhar que, mesmo quando a entidade empregadora contrata seguro válido e eficaz que garante os riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, por vezes o valor da retribuição anual realmente auferida pelo/a trabalhador/a sinistrado/a ou doente é superior

¹² Tal como o serão os acidentes imputáveis a crime doloso praticado pelo trabalhador ou por terceiro.

ao declarado pela entidade empregadora à seguradora¹³, e que serviu de cálculo à determinação do prémio de seguro.

Quando tal suceda, o risco transferido corresponde ao montante declarado para efeitos de contratação do seguro, pelo que, quando o montante da retribuição transferida for inferior à real, a seguradora responde até ao montante do valor transferido, recaindo sobre o empregador a obrigação de reparar relativa à parte restante.

O art.º 58º, nº 3, do RJATDP, atribui ao Instituto de Supervisão de Seguros competência para aprovar modelos de seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como para emitir normas de procedimentos com vista à correcta aplicação das disposições daquele diploma legal. Estas competências são actualmente desempenhadas pela Agência de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), criada pelo [Decreto Presidencial nº 141/13, de 27-09](#).

Diferentemente do que sucede em matéria de acidentes de viação (em que se previu um mecanismo de salvaguarda financeira que garante o efectivo recebimento das prestações em caso de inexistência de seguro válido, falência da seguradora ou manifesta incapacidade financeira da entidade responsável, com a criação do Fundo de Garantia Automóvel¹⁴), no caso dos acidentes de trabalho e doenças profissionais inexistente qualquer sistema de garantia semelhante.

II- Acidentes de trabalho e doenças profissionais: principais referências legislativas

Os principais diplomas que constituem o regime jurídico vigente sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais são os seguintes:

- [Decreto n.º 53/05, de 15-08](#) – Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (RJATDP);
- [Decreto nº 43.189, de 23-09-1960](#) - Tabela Nacional de Incapacidades por acidente de trabalho (TNI);
- Decreto Executivo nº 179/11, de 08-11 – Provisionamento obrigatório para assumpção efectiva dos custos inerentes aos seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- [Portaria n.º 632/71, de 19-11](#) – Bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de

¹³ Nos termos previstos no art. 8º, n.º 2 do RJATDP.

¹⁴ Criado pelo Decreto nº 10/09, de 13-07.

remição das pensões, aos valores do caucionamento das pensões a cargo das entidades empregadoras;

- [Decreto n.º 2/02, de 11-02](#) – Sobre o contrato de seguro.

III- A tutela infortunistica laboral: âmbito objectivo e subjectivo (arts. 1º e 2º, do RJATDP)

1.1. Os trabalhadores por conta de outrem

Conforme se alcança da leitura do nº 1, do art. 1.º, do RJATDP, este diploma regula a reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho e doenças profissionais. E resulta do mesmo preceito que os beneficiários do direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da referida lei são os “trabalhadores por conta de outrem e seus familiares, protegidos pelo sistema de protecção social obrigatório”.

O RJATDP não contém qualquer definição do conceito de “trabalhador por conta de outrem”, pelo que a densificação deste conceito terá de buscar-se na Lei Geral do Trabalho¹⁵.

Assim, será como tal considerado não só o trabalhador que exerça actividade profissional no âmbito de uma relação jurídico-laboral (art. 10º, da LGT), ou seja, na vigência de um contrato de trabalho (art. 3º, nº 3, da LGT), mas também o trabalhador que é sujeito de uma relação jurídico-laboral de carácter especial (vd. art. 11º, da LGT). No caso do trabalho prisional, tal inclusão resulta expressamente do disposto no art. 18º, do Decreto n.º 64/04, de 01-10. E no tocante ao trabalho desportivo de jogadores de futebol, a mesma é igualmente afirmada no art. 25º, n.º 2, do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores, da Federação Angolana de Futebol¹⁶.

Acresce que ao delimitar a obrigação de as entidades empregadoras contratarem seguro de acidente de trabalho, o art. 7º, nº 1, do RJATDP, refere-se não só a *trabalhadores*, mas igualmente a *aprendizes e estagiários*.

Quanto a estes poderia parecer que a Lei pretendia excluir outras formas de vinculação como o contrato de aprendizagem e o contrato de estágio, porquanto o mesmo preceito esclarece que estes últimos só serão abrangidos por essa protecção “*após a efectivação do respectivo contrato de trabalho*”. Mas não é assim.

¹⁵ Lei n.º 7/2015, de 15-06. Este diploma entrou em vigor 90 dias após a sua publicação. Tal significa que o prazo de *vacatio legis* terminou em 13-09-2015, pelo que tal lei entrou em vigor em 14-09-2015.

¹⁶ Disponível em:

<http://www.fafutebol-angola.org.ao/Regulamentos/REGULAMENTOSOBREESTAUTOETRANSFERENCIASDEJOGADORES.pdf>.

Na verdade, resulta do disposto no art. 21º, nº 1, al. c), da LGT, que os contratos de aprendizagem e de estágio são contratos de trabalho especiais, pelo que também os aprendizes e estagiários se mostram cobertos pela tutela infortunistica laboral.

O mesmo se dirá, aliás, relativamente a qualquer dos demais contratos de trabalho especiais a que se reporta o art. 21º, da LGT.

Finalmente, deverão também considerar-se abrangidos pela “equiparação” a que se reporta a parte final do n.º 2, do art. 1º, do RJATDP, os prestadores de serviços que se encontrem numa situação de dependência económica relativamente ao beneficiário da prestação¹⁷. Este entendimento surge mesmo reforçado face ao disposto no n.º 1, do art. 5º, da mesma lei, porquanto tal disposição legal exclui do âmbito de protecção do diploma os acidentes ocorridos por prestadores de serviços quando os trabalhos que executem sejam efectuados a título eventual ou ocasional, excepto quando estejam em causa actividades que tenham por objecto exploração lucrativa. Tal excepção consubstancia, pois, uma clara situação de aplicação da tutela infortunistica laboral a prestadores de serviços.

Nesta conformidade concluímos que a tutela infortunistica laboral abrange não só os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho em sentido estrito, como também os vinculados por contrato de trabalho especial, os trabalhadores titulares de relações jurídico-laborais de carácter especial, e ainda os trabalhadores prestadores de serviços que se considerem numa relação de dependência económica relativamente à pessoa ou entidade ao serviço de quem se encontravam aquando do evento danoso.

1.2. Os trabalhadores independentes

Quanto aos **trabalhadores por conta própria (ou seja, prestadores de serviços que não se achem em situação de dependência económica relativamente à pessoa ou entidade beneficiária dos mesmos serviços)**, dispõe o art. 1º, n.º 4, que os mesmos “são protegidos nos termos a definir em regulamento próprio”, acrescentando o n.º 5 do mesmo diploma que os mesmos “podem voluntariamente celebrar um seguro que garanta as prestações pecuniárias previstas no presente decreto”.

Assim, e até à publicação do mencionado regulamento, é de concluir que os trabalhadores por conta própria só estão abrangidos pela tutela infortunistica laboral se contratarem seguro voluntário de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

¹⁷ Em sentido aproximado, cfr. MENEZES LEITÃO, “Direito do Trabalho de Angola”, 4ª ed., 2014, pp. 256-257.

1.3. Os funcionários e agentes da administração pública

Nos termos do disposto no art. 2º, al. a), do RJATDP, os funcionários e agentes da administração pública não se encontram abrangidos pela protecção conferida pela mencionada Lei.

Contudo, tal exclusão pressupõe a implementação de um regime de tutela infortunistica laboral específica para os trabalhadores públicos. Como tal regime ainda não existe, estatui ao art. 57º, do RJATDP, que até à sua implementação, os funcionários e agentes da administração pública ficam sujeitos ao regime do RJATDP, com as necessárias adaptações.

1.4. Os trabalhadores estrangeiros

Nos termos do disposto no art. 3º, n.º 2, do RJATDP, os trabalhadores estrangeiros a trabalhar em Angola são também abrangidos pela tutela infortunistica laboral angolana, excepto se se mostrarem abrangidos por regimes especiais previstos na lei angolana e em convenções internacionais aplicáveis.

Por outro lado, os estrangeiros não residentes, ficam também excluídos desta protecção, desde que se mostrem abrangidos por sistemas de protecção contra riscos infortunisticos laborais nos respectivos países de origem (art. 2º, al. b)). Nesse caso, deverão fazer prova de que se acham abrangidos por tal sistema nos seus países de nascimento. A lei estabelece que tal prova se faz mediante entrega de cópia da apólice de seguro que os abranja, mas pode suceder que no país de origem do trabalhador vigore um sistema de protecção contra acidentes de trabalho e doenças profissionais assente na Segurança Social. Quando assim suceda, cremos que essa prova pode e deve fazer-se não por entrega de apólice de seguro, mas de declaração do organismo de segurança social do país de origem do trabalhador, atestando que esse organismo garante os riscos decorrentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais que o/a trabalhador/a estrangeiro/a possa sofrer no âmbito da sua actividade profissional em Angola.

1.5. Os acidentes sofridos no estrangeiro por trabalhadores angolanos

O art. 3º, al. a), do RJATDP, estende a aplicação da tutela infortunistica laboral aos acidentes de trabalho sofridos por trabalhadores de nacionalidade angolana, quando o acidente ocorra no estrangeiro e ao serviço do Estado ou de instituições ou empresas angolanas.

Mas mesmo nestas situações, o trabalhador pode optar pela aplicação da lei do país onde presta trabalho, se aquela lhe conceder direito à reparação em termos mais favoráveis.

IV-O conceito de Acidente de Trabalho (art. 3º, do RJATDP)

Dispõe o art. 3º, nº 1, do RJATDP:

“Entende-se por acidente de trabalho o acontecimento súbito que decorre no exercício da actividade laboral ao serviço da empresa ou instituição que provoque ao trabalhador lesão ou danos corporais de que incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente para o trabalho, ou ainda a morte”.

Analisando este conceito, dir-se-á que o mesmo é integrado pelos seguintes requisitos cumulativos:

- acontecimento súbito, ou facto;
- ocorrido no exercício da actividade laboral;
- dano;
- nexo de causalidade entre o facto e o dano.

1. O acontecimento súbito ou facto:

Este caracteriza-se por ser:

- uma acção súbita (duração curta e limitada);
- exterior à vítima (origem estranha à constituição da vítima);
- violenta, no sentido de ser uma acção lesiva do corpo humano.

A **subitaneidade** constitui o elemento distintivo entre os conceitos de acidente de trabalho e de doença profissional.

O acidente é o resultado duma causa súbita; a doença profissional é o resultado de uma causa lenta e progressiva.

O acontecimento súbito é, por natureza, “repentino”, “instantâneo”, “imediato”, mas a subitaneidade não pode ser entendida em termos absolutos, já que qualquer evento, seja ele qual for, sempre terá uma duração qualquer, maior ou menor, devendo antes associar-se-lhe a ideia de duração curta e limitada.

Já Cunha Gonçalves¹⁸ referia que na subitaneidade do facto ocorriam dois elementos: a **imprevisão** e a **limitação de tempo** - como característica essencial do acidente por contraposição a evolução lenta e progressiva característica da doença profissional.

Não obstante, apenas uma análise casuística permitirá aferir em concreto este

¹⁸ Gonçalves, Luiz da Cunha, “Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais”, Coimbra Editora, 1939, p. 31.

requisito.

Para tanto socorremo-nos da jurisprudência dos tribunais portugueses, ilustrando diversos exemplos. As conclusões vertidas nos acórdãos referidos parecem-nos inteiramente transponíveis para o Direito Angolano, atentas as semelhanças entre o RJATDP e as leis portuguesas em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Com efeito, em acórdão proferido em 2011 o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal¹⁹ considerou tratar-se dum acidente de trabalho a ocorrência da morte da trabalhadora e não doença profissional, o facto de a trabalhadora ter estado sujeita à manipulação dum produto altamente tóxico, com início cerca de dois meses antes do aparecimento da sintomatologia, com exposição de cerca de 2 a 3 horas por semana, com incremento da exposição durante os quatro dias e meio que antecederam a sua hospitalização devido a intoxicação determinante da morte.

A defesa de tal entendimento baseia-se, essencialmente, no facto de se entender o requisito subitaneidade não em termos absolutos, restringindo-a a factos instantâneos ou a situações momentâneas, mas antes a situações em que a atuação da causa da lesão, perturbação ou doença se circunscreve a um período limitado de tempo, podendo os seus efeitos sofrer uma evolução gradual.

O STJ já anteriormente tinha enveredado por este entendimento quando, noutro aresto²⁰, qualificou como acidente de trabalho uma lesão ocorrida num espaço de tempo não superior a uma semana.

E mais recentemente em acórdão também do ano de 2011²¹ entendeu o STJ que a actividade física desenvolvida por um atleta profissional durante um desafio oficial de futebol que potenciou arritmia cardíaca (fibrilação ventricular) derivada de miocardiopatia hipertrófica (doença congénita de que aquele sofria mas até então não detectada), vindo aquele atleta a falecer devido a tal arritmia, é evento que integra um acidente de trabalho.

¹⁹ Acórdão de 21-11-2001, CJ/STJ 2001, t. III, p. 277-280,

²⁰ Acórdão de 14-04-99, CJ/STJ 1999, II, p. 260. Relator: José Mesquita, proc. 99S006, sumariado em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fbdebf18d30f90f1802568fc003ba4e4?OpenDocument>

Este aresto confirmou o ac. RL de 08-10-1998 (Sarmento Botelho), p. 0032394, sumariado em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/072881188fd2d516802568460043a4fe?OpenDocument>

²¹ Acórdão de 30-06-2011 (Pereira Rodrigues), proc. 383/04.3TTGMR.L1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/305b9db3b1d72efc802578c30033e8c3?OpenDocument>

Para tanto considerou o STJ que aquele evento constituía um acontecimento súbito, inesperado e exterior à vítima, ocorrido no local, no tempo e por causa do trabalho, produzindo agravamento de anterior doença, que foi causa adequada da morte do sinistrado, não configurando uma situação de “morte natural”, mas antes um verdadeiro acidente de trabalho.

Por outro lado, tem-se entendido que o facto constitui, por natureza, uma causa estranha à vontade do sinistrado. Assim, em aresto proferido em 2010, o Tribunal da Relação de Coimbra²² (e que veio a ser confirmado pelo STJ²³), considerou que a **morte por suicídio** não constitui um facto susceptível de integrar o conceito de acidente de trabalho.

Não obstante, noutras ordens jurídicas, este entendimento tem sido questionado. Com efeito, em França, entenderam os tribunais superiores que estando na origem do suicídio ou tentativa de suicídio uma depressão profunda do trabalhador, decorrente de actuação do empregador qualificável como *mobbing*, o evento é de qualificar como acidente de trabalho²⁴. Esta tese foi também sustentada por RITA GARCIA PEREIRA²⁵ e ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA²⁶.

Diferentemente, em acórdão proferido em 2008, o Tribunal da Relação do Porto²⁷ considerou que as situações de *mobbing* ou de assédio não são configuráveis como acidentes de trabalho, nem como doenças profissionais porque por um lado não se reconduzem a factos

²² Acórdão de 28-01-2010 (Felizardo Paiva), p. 196/06.8TTTCBR.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/bf554e1ab3be2b28802576d20056811c?OpenDocument>

²³ Ac. STJ de 16-12-2010 (Sousa Grandão), p. 196/06.8TTTCBR.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/750142c2b60fc3438025781800336f1d?OpenDocument>

²⁴ Cfr., entre outros, o acórdão da Cour de Cassation de 22 de Fevereiro de 2007 (affaire 05-13771), disponível em:

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000017636746&astReqId=43173303&fastPos=1>

E, bem assim, o acórdão do mesmo tribunal de 14 de Março de 2007, disponível em:

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000007515968&astReqId=866213390&fastPos=1>

²⁵ “*Mobbing ou Assédio Moral no Trabalho. Contributo para a sua Conceptualização*”, Almedina, 2009, p. 199.

²⁶ “*O Acto Suicida do Trabalhador – A Tutela ao abrigo dos Regimes de Contingências Profissionais*”, in *Questões Laborais* nº 40, Julho-Dezembro de 2010, pp.203-251.

²⁷ Ac. RP de 10-03-2008 (Ferreira da Costa), p. 0716615, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/01df3a917791a7aa80257418004e2965?OpenDocument>

instantâneos, nem fortuitos, mas reiterados e deliberados e, por outro lado, porque não constam da lista de doenças profissionais. Daqui se conclui que as condutas ilícitas que surjam nesta área apenas sejam ressarcíveis no âmbito da responsabilidade civil, verificados os pressupostos dos artigos 483º e seguintes, do Código Civil.

Posteriormente o STJ²⁸ reiterou o entendimento de que as actuações do empregador qualificáveis como *mobbing* não são susceptíveis de integrar o conceito de acidente de trabalho, por lhes faltar o elemento da subitaneidade²⁹.

2. Ocorrência durante o exercício da actividade laboral

Conforme se alcança do conceito de acidente de trabalho plasmado no nº 1, do art. 3º, do RJATDP, do mesmo não resulta que dele sejam requisitos que o acontecimento súbito ocorra no local e tempo de trabalho, mas antes que o mesmo ocorra “no exercício da actividade laboral”.

Tal significa - obviamente - que poderá ser acidente de trabalho não só o evento danoso ocorrido no local e durante o tempo de trabalho, mas também o que tenha lugar em qualquer outro local onde o trabalhador se encontrar directa ou indirectamente sujeito ao controlo do empregador, ou seja na dependência jurídica do mesmo.

Esta concepção ampla do elemento espacial do conceito de acidentes de trabalho funda-se na teoria do risco de autoridade, no facto de o/a trabalhador/a se colocar na disponibilidade do/a empregador/a assim se mantendo enquanto perdura o contrato e durante o tempo de trabalho, mesmo nas ocasiões em que não executa tarefas inerentes à actividade laboral.

Consequentemente é à luz da teoria do risco de autoridade que teremos, perante o caso concreto, de verificar se no local específico onde ocorreu o acidente o/a trabalhador/a se mantinha ou não directa ou indirectamente sujeito ao controlo do/a empregador/a.

Integram seguramente tal conceito, os seguintes espaços:

- zona ou dependência onde ocorre a prestação laboral *stricto sensu*;

²⁸ Ac. STJ de 13-01-2010 (Sousa Grandão), p. 1466/03.2TTPRT.S1, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7b5fdce3b0e4c049802577140032def0?OpenDocument>

²⁹ Sobre o conceito de subitaneidade, cfr., igualmente os Pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 7/85, de 14-03-1985, no DR II série, n.º 108/85, de 11-05-1985, p. 4387, com extensa citação de anteriores Pareceres e, em especial, o Parecer n.º 206/78, de 02-11-1978, no BMJ, n.º 286, p. 121.

- locais que servem de suporte à prestação laboral (dentro ou fora das instalações do empregador), como vestiários, lavabos, refeitórios, zonas de repouso usadas durante pausas/interrupções da actividade laboral laborais (ex: camaratas, quartos, etc.);
- zonas de acesso à exploração, desde que usadas para esse efeito, ainda que também possam ter carácter público;
- local de pagamento da retribuição e durante o tempo que o/a trabalhador/a aí permanecer para esse efeito (pode ser na área de laboração ou não. Há, por vezes, certos costumes em algumas actividades, em que o local de pagamento nada tem que ver com o local de laboração);
- local onde ao/à trabalhador/a deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esses fins.

Por outro lado, o mesmo conceito de “*exercício da actividade laboral*” pressupõe que podem ser qualificados como acidente de trabalho os eventos danosos ocorridos:

- durante o período normal de trabalho (entendido este como o período normal de laboração para o/a trabalhador/a sinistrado/a, que pode ser diferente dos/as demais trabalhadores/as ou de apenas alguns/algumas deles/as);
- durante períodos que precedem a actividade (ex: tempo gasto a equipar-se, a preparar as ferramentas que vai utilizar, etc.) e períodos que se sucedem à actividade (os mesmos anteriormente referidos, agora no sentido inverso);
- em períodos correspondentes a interrupções normais (como pequenas pausas para satisfação de necessidades fisiológicas ou outras permitidas pelo empregador ou decorrentes da lei, por exemplo, amamentar);
- em períodos correspondentes a interrupções forçadas da actividade (estas têm, em regra, carácter imprevisível e são sempre alheias à vontade do trabalhador).

Embora adequado a regular a maioria das situações de sinistralidade laboral, até pelo carácter amplo, o conceito de “*exercício da actividade laboral*” que integra o conceito de acidente de trabalho não permite dar resposta adequada a outras situações que se situam na órbita do núcleo essencial deste último, mas merecem igual tutela.

Daí que o nº 2, do art. 3º, do RJATDP, consagre diversas situações que ampliam o

conceito de acidente de trabalho³⁰.

A mais relevante e frequente destas situações é a designada por acidente de trajecto, ou *in itinere*, previsto na al. a), do mencionado preceito o qual estipula que “são ainda considerados acidentes de trabalho os que ocorrem (...) durante o trajecto normal ou habitual de ida e regresso do local de trabalho, qualquer que seja o meio de transporte utilizado no percurso”³¹.

Por sua vez, o n.º 3, do mesmo preceito, estabelece que se considera “trajecto normal” o “percurso que o trabalhador tenha de utilizar necessariamente entre a sua residência e o local de trabalho e vice-versa, dentro dos horários declarados”.

Creemos que o conceito de “necessidade” em questão se reconduz a um misto de habitualidade e razoabilidade. Assim, considera-se “trajecto normal” o percurso que o trabalhador faz habitualmente, desde que não possa ser reputado de desrazoável (por implicar um desvio manifesto em relação ao trajecto mais curto entre os dois referidos pontos), nem se verifique, no caso concreto um pontual desvio injustificado àquele percurso habitual.

Se assim for, será razoável que o “trajecto normal” sofra interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do/a trabalhador/a, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito”.

Densificando estes conceitos à luz do direito português, ensina JOSÉ ANDRADE MESQUITA³²:

“A *necessidade atendível* tem a ver com a prossecução de objectivos meritórios, de acordo com as valorações do ordenamento jurídico. Pode tratar-se da alimentação do próprio trabalhador, da verificação e uma aparente anomalia no automóvel, ou do transporte dos filhos à escola. Já o desvio para ir fazer compras não se enquadra neste conceito, a não ser que a organização do dia de trabalho não permita ao trabalhador

³⁰ Tais figuras têm origem jurisprudencial, e resultaram da insuficiência do estrito conceito de acidente de trabalho para dar resposta a diversas situações infortunisticas conexas com a actividade laboral.

³¹ Sobre esta figura do acidente *in itinere*, cfr. JÚLIO GOMES, “O acidente de trabalho. O acidente *in itinere* e a sua descaracterização”, Coimbra Editora, 2013. Muito embora se debruce em particular sobre a lei de acidentes de trabalho, a obra em apreço contém inúmeras e valiosas referências à doutrina e jurisprudência de muitos outros países, fornecendo uma importante visão de Direito comparado sobre os institutos em apreço.

³² Ob. e lug. cit., p. 182.

adquirir bens de primeira necessidade noutra ocasião. Justifica-se, por exemplo, um desvio para comprar água se, entretanto, o abastecimento foi interrompido.

Os *casos de força maior* relacionam-se com circunstâncias que tornam impossível ou inexigível que o trabalhador proceda diferentemente, como, nomeadamente, cortes de estrada, avarias mecânicas do automóvel, paragem do comboio que o trabalhador utiliza, etc.

Por seu lado, os *casos fortuitos* abrangem ocorrências que, fugindo à regra, justificam a observância de um comportamento diferente do habitual. Estamos a pensar, por exemplo, no facto de o trabalhador se enganar na saída ou entrada de uma auto-estrada, sendo obrigado a fazer um desvio significativo.”

Quanto ao que deva entender-se por “horários declarados”, nos termos e para os efeitos do nº 3, do art. 3º, do RJATDP, cremos que este se trata do tempo habitualmente empregue na deslocação seguindo o trajecto habitual.

Este requisito reveste-se de manifesta importância, na medida em que, concluindo-se que o evento danoso ocorreu fora de tal intervalo temporal, o acidente não pode ser qualificado como de trabalho: é o que resulta do art. 4º, al. d), do RJATDP.

Por outro lado, o mesmo n.º 2, do citado art. 3º, do RJATDP, consagra outras formas de “extensão” do conceito de acidente de trabalho que não se reconduzem à figura dos acidentes *in itinere*. Trata-se dos acidentes que ocorram:

- durante os intervalos de descanso, ocorridos no local de trabalho – al. b);
- em actos de defesa da vida humana e da propriedade social nas instalações da entidade empregadora – al. c);
- durante a realização de actividades sociais, culturais e desportivas organizadas pela entidade empregadora – al. d).

3. O dano

Como já referenciámos, o conceito vertido no art. 3º, n.º 1, da RJATDP, parece reconduzir o conceito de dano indemnizável ao de lesão ou danos corporais que cause(m) incapacidade para o trabalho ou a morte do/a trabalhador/a.

Numa primeira análise poderíamos ser levados a considerar que uma lesão ou dano corporal que não tenha uma destas consequências não permite qualificar o acidente como de trabalho.

Contudo, os acidentes que provocam pequenas lesões não susceptíveis de reduzir, mesmo temporariamente, a capacidade de ganho, são passíveis de reparação na devida proporção, com a prestação de primeiros socorros (artigo 9.º, do RJATDP), a qual constitui uma prestação reparativa em espécie (vd. art. 22.º, parte final, e 24.º, n.º 1, al. a) a c), do RJATDP)³³.

Porém, parece certo que as lesões que não geram a morte nem incapacidade temporária ou permanente para o trabalho são apenas merecedoras de uma tutela residual.

Com efeito, o núcleo essencial do conceito de dano em que se focaliza a tutela legal em matéria de acidentes de trabalho não serão tanto as lesões, ou danos corporais e o sofrimento que estas implicam, mas antes a **morte ou incapacidade**, resultantes daquelas lesões ou danos.

Na verdade, a tutela infortunística laboral só se concretiza plenamente quando ocorre a morte ou incapacidade (total ou parcial, permanente ou temporária) do/a sinistrado/a.

Por isso, podemos concluir que no domínio do direito à reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho os direitos à vida ou à integridade física gozam de uma tutela meramente reflexa, dado que o objecto central de tal tutela é o direito à integridade económica ou produtiva do/a trabalhador/a.

A medida em que tal direito é afetado é susceptível de ser hierarquizada em diversos níveis.

Assim, e desde logo, a morte corresponde à supressão total da capacidade de trabalho e de ganho.

Por outro lado, como resulta do disposto no art. 18.º, do RJATDP, a incapacidade poderá ter uma natureza meramente transitória (incapacidade temporária³⁴), ou carácter tendencialmente irreversível (incapacidade permanente³⁵).

E qualquer uma destas incapacidades poderá ter natureza total ou parcial.

Assim, a incapacidade permanente absoluta poderá:

- implicar a supressão total da capacidade de o/a sinistrado exercer qualquer

³³ Pense-se no caso do/a trabalhador/a que sofre uma queda no local e durante o tempo de trabalho, da qual resulta ferida contusa num joelho. Tratada a mesma no posto de primeiros socorros da empresa, o/a trabalhador/a acidentado regressa de imediato ao trabalho. O acidente é de qualificar como de trabalho, porque ocorreu durante a execução da prestação laboral, e dele resultou lesão corporal, ainda que não incapacitante. A obrigação e reparação do acidente esgotou-se assim na prestação dos primeiros socorros.

³⁴ N.º 4.

³⁵ N.ºs 1 a 3.

actividade laboral (incapacidade permanente absoluta para toda e qualquer actividade³⁶);

- cingir-se à actividade profissional exercida pelo/a sinistrado/a à data do acidente (incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual³⁷), ou diminuir a capacidade de exercer plenamente qualquer profissão, por implicar maior penosidade ou menor produtividade (incapacidade permanente parcial³⁸).

Na verdade é diferente a incapacidade que ocorre para um sinistrado que perdeu um dedo dum a mão conforme o seu trabalho exija ou não a utilização dum a destreza manual em que todos os dedos sejam absolutamente fundamentais. Um pianista sofrerá, nessa situação, de incapacidade absoluta para o trabalho habitual, enquanto outro trabalhador, com outra profissão, poderá apenas sofrer uma redução na sua capacidade geral de ganho.

A lei não define o que seja **“trabalho habitual”**. Porém, o n.º 2, do art. 18º, parece reportar tal conceito à profissão que o/a sinistrado exercia à data do acidente.

Por outro lado, do mesmo preceito decorre igualmente que a IPATH é aquela que conduz à capacidade para desempenhar as tarefas inerentes à profissão, arte ou ofício a que se dedicava o/a sinistrado/a à data do acidente, mesmo que, após um processo de recuperação, reabilitação, ou readaptação possa dedicar-se a outra, ainda que com limitações³⁹.

Trata-se, pois, **de uma incapacidade de 100% para o exercício da profissão habitual** mantendo o/a sinistrado/a uma **capacidade residual para o desempenho de outra profissão compatível**, com uma capacidade de ganho diminuta.

O regime legal de reparação dos acidentes de trabalho não visa reparar lesões, dores ou sofrimentos não traduzíveis nas incapacidades descritas na lei ou morte, pelo que **não são reparáveis os danos não patrimoniais ou morais**⁴⁰.

Também não são indemnizáveis as lesões de outra natureza que não sejam corporais ou funcionais.

³⁶ N.º 1.

³⁷ N.º 2.

³⁸ N.º 3.

³⁹ Este aspecto decorre com mais clareza da conjugação do citado preceito com o art. 33º, do RJATDP.

⁴⁰ No sentido exposto, cfr. MENEZES LEITÃO, ob. cit., p. 260. Não obstante, caso o acidente se deva a acto ilícito e culposo do/a empregador/a ou de terceiro, sempre poderá o/a sinistrado/a demandar judicialmente o responsável, peticionando indemnização por danos não patrimoniais decorrentes do acidente de trabalho. Contudo, terá que fazê-lo nos quadros da responsabilidade civil.

Assim, se uma explosão, queda, desabamento ou outro evento ocorrido no contexto do exercício da actividade laboral ao serviço da entidade empregadora, apenas provocarem ao/à trabalhador/a atingido/a abalo moral, a reparação desse dano não ocorre ao abrigo da lei dos acidentes de trabalho.

O mesmo se dirá, relativamente aos danos decorrentes da destruição da roupa, ou da avaria de um relógio de pulso pertença do/a sinistrado/a.

Porém, a fractura duma perna artificial ou de uns óculos, a avaria ou destruição de uma cadeira de rodas utilizadas por um/a trabalhador/a que devam considerar-se consequência do acidente de trabalho, deverão integrar o conceito de “dano corporal” referido no art.º 3.º, n.º 1 do RJATDP, com todas as consequências daí resultantes.

No caso de morte, o que se tem em vista é a integridade produtiva do sinistrado, do qual certas pessoas dependem, pelo que não é o direito à vida que é reparável⁴¹, **mas sim a expectativa de rendimento que a prestação de trabalho e as suas contrapartidas remuneratórias criaram no agregado familiar.**

Não se trata de um direito sucessório, mas de um direito pessoal e irrenunciável dos familiares e equiparados (arts.º 25.º, n.º 2, do RJATDP e 259º, do Código da Família⁴²), em função da **dependência presumida** (cônjuges, pessoas em união de facto, filhos, ascendentes, e outros parentes sucessíveis - art. 25º, n.º 2, alíneas a), c) e d), do RJATDP) ou da **dependência real** (ex-cônjuges ou cônjuges separados judicialmente e com direito a alimentos - art. 25º, n.º 2, alínea b), do RJATDP).

4. O nexo de causalidade

Conforme já se aflorou, a utilização dos verbos “provocar” e “resultar” no conceito de acidente de trabalho vertido no art. 3.º, n.º 1, do RJATDP, permite concluir que o mesmo pressupõe a verificação de um nexo de causalidade entre o facto e a lesão ou dano corporal, podendo estes ser produzidos directa ou indirectamente pelo mencionado facto.

Paralelamente, o preceito em apreço pressupõe igualmente a verificação de um nexo de causalidade entre a lesão ou dano corporal, e a incapacidade ou morte do/a sinistrado/a.

Não obstante, é de considerar dispensável a verificação de um qualquer nexo de

⁴¹ Note-se que caso o acidente se deva a acto ilícito e culposo do/a empregador/a ou de terceiro, tal dano será sempre reparável, nos quadros da responsabilidade civil.

⁴² Aprovado pela Lei nº 1/88, de 20-02. Os direitos em apreço são indisponíveis porque têm natureza alimentar.

causalidade entre a prestação de trabalho e os danos⁴³.

O RJATDP não contém qualquer presunção legal, pelo que o ónus da prova do referido nexó compete ao/à sinistrado/a ou aos beneficiários/as legais (art. 342º, nº 1, do Código Civil).

V- A descaracterização do acidente de trabalho (art. 4.º, do RJATDP)

O artigo 4.º, do RJATDP, enuncia as situações em que apesar de se mostrarem preenchidos os requisitos que permitem qualificar determinado evento como sendo um acidente de trabalho, fica excluída a obrigação de reparar.

Trata-se de situações em que o acidente se deve exclusivamente a conduta imputável ao trabalhador ou a forças inevitáveis da natureza, isto é, a eventos que o legislador considerou adequado colocar fora da esfera dos riscos decorrentes da actividade do empregador.

Assim, de acordo com o referido preceito o empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que for intencionalmente provocado pelo/a sinistrado/a (al. a), primeira parte).

Por “acidente provocado intencionalmente” deve entender-se aquele que resulta de acto ilícito e culposo do trabalhador/a sinistrado/a, fundado em acto ou omissão dolosa do/a mesmo/a.

Como ensina CARLOS ALEGRE⁴⁴ em comentário à lei portuguesa então vigente (mas com inteira pertinência no contexto da disposição legal angolana em apreço), “*A noção de dolo utilizada (...), é muito próxima do conceito de dolo em Direito Penal: requiere-se a consciência do acto determinante do evento e das suas consequências e, também, a vontade livre de o praticar. Mais do que previsto, o resultado do acto tem que ser intencional. O dolo deve, pois, verificar-se em referência, quer ao elemento intelectual (consciência), quer ao elemento volitivo (vontade). A conduta, quer por acção, quer por omissão, tem que ser considerada e desejada nas suas consequências danosas*”.

Incluem-se aqui algumas situações de suicídio⁴⁵, automutilação e sabotagem das quais

⁴³ No sentido exposto, MENEZES LEITÃO, ob. cit., p. 258.

⁴⁴ “*Acidentes de trabalho e doenças profissionais*”, 2ª ed., Almedina, 2001, p. 60.

⁴⁵ Mas não necessariamente todas. Se o suicídio resulta de um estado psicológico que é fruto de acto ilícito de terceiro, não é a nosso ver líquido que se possa falar em descaracterização do acidente, embora - como já referimos - a exclusão possa fazer-se a montante, por força da própria noção de acidente de trabalho. Sobre esta matéria, vd. Parecer da Procuradoria Geral da República de Portugal n.º 38/82, de 01-04-1982, in

resultem lesões para o próprio.

Em **segundo** lugar, estipula a al. b), do art. 4.º, do RJATDP, que não se verifica obrigação de reparação quando o acidente decorra de “actos de guerra, declarada ou não, assaltos ou comoções políticas ou sociais, greves, insurreição, guerra civil, e actos de terrorismo”.

A interpretação desta alínea não suscita dificuldades de maior, excepto no tocante à expressão “assaltos”. Com efeito, tal expressão não é aqui sinónimo de crime de roubo, mas antes se deve interpretar em articulação com o substantivo “comoções” e os adjectivos “políticas ou sociais”. Estão em causa situações como motins, pilhagens mais ou menos generalizadas, revoluções, golpes de estado.

Assim sendo, esta alínea não tem aplicação a uma situação em que, um indivíduo armado numa loja e sob ameaça de arma, se aproprie de bens que ali se encontravam expostos para venda, vindo a atingir a tiro uma funcionária daquela loja. Uma tal situação será abrangida pela exclusão constante da al. a), do citado preceito, desde que o agente actue com dolo relativamente ao resultado de ofensa à integridade física ou morte da trabalhadora⁴⁶.

Já se ocorrer um golpe de estado, com tomada pela força das instalações de uma estação de televisão e, no decurso de tais actos, o porteiro que se achava em funções nas mesmas instalações for ferido pelo grupo revoltoso, o acidente deve considerar-se descaracterizado, por força do estatuído na alínea em análise.

Em **terceiro** lugar, estatui a al. c), do art. 4.º, do RJATDP, que também resulta afastada a obrigação de reparar os danos decorrentes de acidente que resulte da *privação permanente ou accidental do uso da razão do trabalhador*, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação for directamente resultante do trabalho ou da actividade profissional.

A privação permanente da razão será a que conduz à interdição (art. 138º e segs., do

BMJ n.º 321, pp. 174 ss, cujo sumário se pode ler em <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/bdea1fc5b5874f75802566170041d5d2?OpenDocument>. Este Parecer, contudo, não versa sobre prestações emergentes de acidente de trabalho, antes se reporta a uma *pensão de preço de sangue*.

⁴⁶ O que significa que em caso de crime de roubo agravado pelo resultado, em que o resultado agravante (lesão ou dano corporal, ou morte) apenas é imputável ao agente a título de negligência, o evento danoso será de qualificar como acidente de trabalho.

Código Civil), ou à inabilitação (art. 152.º e seguintes, do mesmo código).

Porém, isto não significa que devam considerar-se descaracterizados todos os acidentes de trabalho sofridos por trabalhadores interditos ou inabilitados. Com efeito, se a condição do/a trabalhador/a é conhecida do/a empregador/a e o contrato de trabalho é válido, o risco em questão não tem carácter extraordinário.

A “privação acidental do uso da razão” reconduz-se ao conceito de incapacidade acidental, definida no art. 257º, nº 1, do Código Civil, como a privação acidental do uso da razão ou da capacidade de exercer livremente a sua vontade.

A **quarta** causa de descaracterização de acidentes de trabalho, prevista na al. d), do art. 4º, do RJATDP, já foi objecto de apreciação. Com efeito, em rigor não se trata uma verdadeira causa de descaracterização, mas antes da delimitação negativa do conceito de trajecto normal a que se reporta o nº 3, do art. 3º, do mesmo diploma.

Finalmente, em **quinto** lugar, ficam descaracterizados os acidentes decorrentes de acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança no trabalho estabelecidas pela entidade empregadora ou previstas na lei [al. e)].

Esta causa de descaracterização depende da verificação cumulativa das seguintes condições, cabendo à entidade empregadora respetivo ónus de prova (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil):

- existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal (por ex. em regulamento interno, ordem de serviço, etc.,) ou previstas na lei;
- violação dolosa, pelo/a trabalhador/a, e por acção ou omissão, das condições de segurança (facto ilícito e culposo);
- nexo de causalidade e adequação entre o facto ilícito e culposo e o acidente.

Reportando-se a uma disposição da lei de acidentes de trabalho portuguesa de 1997, CARLOS ALEGRE⁴⁷ refere que a Lei consagra aqui uma espécie de **culpa qualificada**. De seguida, ao elencar os requisitos desta alínea, referencia as situações em que “...sejam voluntariamente violadas as condições de segurança, exigindo-se, aqui, a intencionalidade ou dolo, na prática ou omissão, o que exclui as chamadas **culpas leves**, desde a inadvertência, à imperícia, à distração, esquecimento ou outras atitudes que se prendem com os atos involuntários resultantes ou não da

⁴⁷ ob. cit. p. 61.

habitualidade ao risco...”, acrescentando que o trabalhador tem de ter “... claro conhecimento do perigo que possa resultar do acto ou omissão...”.

Por outro lado, reportando-se a anterior lei de acidentes de trabalho portuguesa referia VEIGA RODRIGUES⁴⁸: “É evidente a diferença entre a figura jurídica “culpa indesculpável” da lei francesa e o “dolo” e a “culpa grave” da doutrina clássica, situando aquela entre o dolo – positiva intenção de causar o dano – e a culpa grave – falta de cuidado ou diligência própria da generalidade dos homens ainda os menos cuidadosos ou menos diligentes”.

Ora a lei angolana, ao erigir a intencionalidade ou dolo como requisito da descaracterização do acidente, desconsiderou claramente os comportamentos negligentes, ainda que esteja em causa negligência grave. Assim sendo, como é, há que concluir que quando o acidente se deva a actos ou omissões negligentes do/a trabalhador/a que consubstanciem violação das regras sobre segurança no trabalho não há lugar à descaracterização.

A existência de circunstâncias que levam à descaracterização do acidente ou exclusão da tutela infortunistica laboral nos termos do artigo 4.º, do RJATDP, não dispensa as entidades empregadoras da prestação dos **primeiros socorros** e de **transporte ao local de assistência clínica** - artigo 9.º, do RJATDP⁴⁹.

A redacção do preceito em apreço não é totalmente clara, na medida em que se reporta a acidentes de trabalho ou doença profissional “caracterizados nos termos dos arts. 3º e 4º”.

Ora, em primeiro lugar estas disposições legais aplicam-se apenas aos acidentes de trabalho, e não já às doenças profissionais.

E em segundo lugar, o art. 4º, não rege sobre a “caracterização” do acidente, mas sobre a sua descaracterização.

Creemos, contudo, que o sentido da remissão é o de consignar que, mesmo relativamente aos acidentes que devam considerar-se descaracterizados, a entidade empregadora tem o dever de prestar os primeiros socorros ao/à sinistrado/a.

⁴⁸ “Acidentes de Trabalho, Anotações à Lei n.º 1 942”, Coimbra Editora, 1952, p. 29.

⁴⁹ No sentido exposto, cfr. MENEZES LEITÃO, ob. cit., p. 261. Em abono desta interpretação vd. art.. 85º, al. a) da LGT.

As razões de ser de tal regra são simples: por um lado, está em causa uma obrigação de segurança, no sentido de evitar o agravamento de danos sofridos pelo/a empregador, mais do que reparar as suas consequências; e, por outro, serão extremamente raros os casos em que, no momento do acidente, o/a empregador/a consegue, logo no momento do acidente ou imediatamente após a sua ocorrência, determinar - com segurança - que o mesmo deve considerar-se descaracterizado. Na verdade, a obrigação de prestar os primeiros socorros prende-se também com a obrigação de manter boas condições de segurança e saúde no trabalho⁵⁰, mais do que com a reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho.

A inobservância de tal obrigação constitui contravenção punível com multa (art.º 56.º, do RJATDP).

VI- As exclusões (art. 5º, do RJATDP)

Nos termos do disposto no art. 5º, n.º 1, al. a), do RJATDP, ficam excluídos da tutela infortunistica laboral “os acidente ocorridos na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, salvo se forem prestados em actividades que tenham por objeto a exploração lucrativa”.

No caso vertente não se tratará propriamente de uma descaracterização porquanto os acidentes com as características referidas não se subsumem ao conceito de acidente de trabalho a que se refere o art. 3º, nº 1.

Com efeito, da ressalva final desta cláusula resulta que a mesma se reporta a situações de prestação de serviços eventuais ou ocasionais, e em actividades não lucrativas, o que parece excluir contextos de prestação de trabalho subordinado.

Por outro lado, a alínea b), do mesmo preceito legal, exclui do âmbito de aplicação do RJATDP “os acidentes que ocorram na execução de trabalhos de curta duração, se a entidade a quem for prestado o serviço trabalhar habitualmente só ou com membros da sua família e chamar para a auxiliar, acidentalmente, um ou mais trabalhadores”.

A razão de ser desta exclusão parece semelhante à que motivou a alínea a): trata-se de situações em que o carácter eventual da colaboração profissional do/a sinistrado/a, aliado à ausência de uma estrutura organizativa relevante por parte do beneficiário da prestação profissional desaconselha a transferência do risco da ocorrência de acidentes para a esfera deste/a último/a.

⁵⁰ Vd. art. 43º, al. g), e 86º, da LGT.

Contudo, essa exclusão não funciona se o acidente resultar “da utilização de máquinas e de outros equipamentos de especial perigosidade” (n.º 2, do mesmo preceito).

A lei reporta a origem da perigosidade às máquinas e equipamentos utilizados.

Contudo, como bem aponta JOSÉ ANDRADE MESQUITA⁵¹, o preceito em apreço deve ser objecto de interpretação extensiva, de acordo com a sua teleologia, de modo a abarcar todas as situações em que a especial perigosidade decorra das condições de trabalho, seja qual for a causa de tal perigosidade.

VII- As doenças profissionais

Dispõe o art. 6º, nº 2, do RJATDP, que doença profissional é “a alteração da saúde patologicamente definida, gerada por razões da actividade laboral nos trabalhadores que de forma habitual se expõem a factores que produzem doenças e que estão presentes no meio ambiente de trabalho ou em determinadas profissões ou ocupações”.

O principal elemento distintivo entre o acidente de trabalho e a doença profissional parece assentar na subitaneidade, que se verifica no acidente (nos termos acima enunciados), e a exposição lenta e progressiva ao risco profissional, que provoca a doença profissional⁵².

Por seu turno, acrescenta o n.º 1, do mesmo preceito, que são consideradas doenças profissionais as constantes da listagem anexa ao RJATDP.

Do exposto decorre que por um lado a lei enuncia um conceito legal de doença profissional e, por outro, enumera as doenças que como tal podem ser qualificadas.

Face a uma tal técnica legislativa importa questionar: a enumeração constante da lista codificada de doenças anexa ao RJATDP é taxativa?

Ou seja: será possível qualificar como doença profissional uma doença que, não obstante não constar daquela lista, é subsumível ao conceito constante do art. 6º, nº 2, do RJATDP?

Embora com dúvidas, somos levados a concluir que a lista não é taxativa e que por isso poderá aplicar-se o regime das doenças profissionais a patologias não dela constantes, desde

⁵¹ Ob. e lug. cits, p. 178.

⁵² Neste sentido, cfr. JÚLIO GOMES, ob. cit., p. 29.

que as mesmas se possam subsumir na definição do mencionado nº 2⁵³.

A ser assim (como nos parece que é), teremos duas categorias de doenças profissionais:

- as doenças profissionais típicas, ou seja as constantes da lista codificada;
- as doenças profissionais atípicas, ou seja aquelas que, apesar de não constarem da lista codificada, se subsumem à definição constante do nº 1, do art. 6º, do RJATDP.

No tocante às primeiras, o/a trabalhador/a apenas tem que demonstrar padecer da doença, e comprovar a sua exposição ao risco, atentas as condições de trabalho em que se encontra envolvido, mas não necessita de alegar e provar o nexo de causalidade entre esta e aquela.

Já quanto às doenças atípicas, o/a trabalhador/a terá de alegar e provar:

- A doença;
- A exposição ao risco no ambiente de trabalho;
- O nexo de causalidade entre a prestação e trabalho naquelas condições de risco e a doença.

A grande diferença entre os conceitos de acidente de trabalho e doença profissional reside na circunstância de a qualificação de determinada doença como profissional não depender da demonstração da supressão ou diminuição da capacidade de ganho do/a sinistrado/a.

Na verdade, em determinadas condições, pode suceder que se conclua que o/a trabalhador/a está afectado/a de doença profissional, mas que esta não gera incapacidade relevante.

Nestas situações, a obrigação de reparação pode mesmo cingir-se a prestações em espécie, v.g., assistência clínica e medicamentosa.

Diogo Ravara e Viriato Reis

Setembro de 2015

⁵³ Em sentido oposto, sustentando que a enumeração em apreço é absolutamente taxativa e que, portanto, só as doenças constantes do índice codificado anexo ao RJATDP podem ser qualificadas como doenças profissionais – vd. MENEZES LEITÃO, ob. cit., p. 262.

**Título: Os Acidentes de Trabalho e as Doenças
Profissionais no Direito Angolano – uma
introdução**

Ano de Publicação: 2015

ISBN: 978-989-8815-11-8

Série: Formação Inicial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt